

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90.183-3-SP  
PRIMEIRA TURMA

Relator : O Sr. Ministro Thompson Flores  
Recorrente : Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas —  
SESVI de São Paulo S.A.  
Recorrida : Prefeitura Municipal de Santo André

*ISS — Serviço de vigilância bancária prestada por empresa especializada.*

*II. Incidência do imposto com assento na lista, nº 16, prevista no DL 406/68, art. 8º, com as alterações introduzidas pelo DL 834/69, inobstante sua taxatividade. Precedentes do STF.*

*III. Contrariedade à Constituição não apreciada no acórdão recorrido. Aplicação da S. 282 e 356.*

*IV. Recurso não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 7 de agosto de 1979

Ministro Thompson Flores  
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — O despacho que admitiu o extraordinário da lavra do ilustre Presidente Juiz Alves Barbosa, assim resumiu a controvérsia, fls. 302/7:

“1. Trata-se de procedimento ordinário, movido por Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas — Sesvi de São Paulo S.A. contra a Municipalidade de Santo André, visando a obter a declaração (CPC, art. 4º, I) da não incidência do ISS sobre a atividade da requerente (serviços de polícia privada de segurança em estabelecimentos bancários e congêneres), nos termos do Decreto-Lei federal nº 1.034, de 21.10.69, regulamentado pelo Decreto federal nº 67.662, de 1970.

Isso porque essas atividades não estão incluídas na lista de serviços baixada pelo Decreto-Lei federal nº 406, de 31.12.68, modificado pelo Decreto-Lei federal nº 834, de 08.09.69.

Na sua contestação, a Municipalidade ré sustentou que os serviços prestados pela autora se enquadram no art. 148, item 16, do Decreto-Lei federal nº 834/69, que foi copiado pela Lei municipal nº 3.999, de 1972 (Código Tributário de Santo André), porque há fornecimento de mão-de-obra especializada (fls. 28/34).

A r. sentença (fls. 183/186) julgou a demanda improcedente.

A apelação interposta pela autora (fls. 188/202) a Egrégia Sexta Câmara, por maioria de votos, negou provimento (fls. 232/239).

Oferecidos embargos infringentes (fls. 244/245), estes foram rejeitados pelo Colendo Terceiro Grupo de Câmaras (fls. 267/268) contra o voto do Revisor, que o declarou (fls. 269/271) e do Quarto Juiz, que já o declarara (fls. 240/243).

Daf o presente extraordinário, apoiado nas letras "a", "c" e "d" do permissivo constitucional, com simultânea arguição de relevância (fls. 273/280).

Alega o recorrente a existência de serviço público federal de caráter obrigatório não sujeito à tributação municipal.

Compete à União a organização de Polícia Federal, destinada à apuração de "infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei" (art. 8º, VIII "c" da Const. Federal).

Daf a obrigatoriedade do policiamento instituído pelo Dec-Lei fed. nº 1.034/68. Logo, as atividades de particulares, neste setor, constituem serviço público. Este se caracteriza pelo regime jurídico e não pelas pessoas, que o executam.

Se a matéria é da competência da União, os serviços não podem ser tributados pelo Município.

Os Decretos-Leis nºs 834/69 e 406/68 são normas complementares e não incluíram o serviço de policiamento exigido por lei federal.

Decidindo como o fez, a Turma Julgadora negou a vigência dos artigos 480 e 481 do CPC e art. 3º do CTN.

Sob o prisma da letra "c", e v. acórdão considerou válida a tributação contestada em face do art. 19 — III — "a" da Constituição Federal e do art. 8º do CTN.

Vieram para os autos, nesta fase, decisões divergentes e despacho admitindo extraordinário em caso semelhante.

Destaca, finalmente, arguição de relevância, com o mesmo objetivo.

Não houve impugnação (fls. 300 vº).

2. O venerando acórdão da Câmara, relatado pelo nobre Juiz Augusto de Macedo Costa Júnior, ex-eminente Presidente desta Casa, consigna:

"A apelante, através de contratos-padrão com empresas bancárias e financeiras, avença "locação de serviços de vigilância"; entende que esta atividade não tem previsão fiscal para o requestado ISS reclamado pela Prefeitura de Santo André; daí a presente ação declaratória de isenção, julgada improcedente no primeiro grau. A questão aborda posição de exegese jurídica: saber se a lista de serviços tributáveis, instituída pelo Decreto-Lei nº 406/68 (art. 8º), explicitada no Decreto-Lei nº 834/69 e encampada pela lei municipal de Santo André nº 3.999/72, é taxativa ou meramente exemplificativa. Não há dúvida que, frente ao princípio da legalidade (art. 9º, I, do Código Trib. Nacional) deve-se entender que toda a criação tributária reclama interpretação contida, vetada a analogia extensiva (art. 108, § 1º do CTN). No caso vertente é indubitável que a apelante presta serviços de vigilância, fornecendo mão-de-obra especializada para uma determinada meta, com intuito de lucro. Desarte, não é necessário qualquer esforço interpretativo para se concluir que atividade desse porte está catalogada no item descritivo "recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados" (art. 148, 16, da lei municipal). A rebeldia da apelante está na afirmação de que a sua atividade, regulamentada em lei federal e estabelecendo um gênero de policiamento especializado sui generis, não tem encarte naquele congêneres do elenco tributável. Mas sem razão. O imposto tem respaldo no universo do fornecimento de mão-de-obra. A lei deu os parâmetros e dentro deles é válida a distensão interpretativa, eis que a interpretação *intra legem*, exe-

gese de analogia de componente e não do tipo, é legalmente permitida (art. 108, I, CTN); na equação, não se exige rigorosa dependência de simetria do molde; basta a correlação de fenômenos gemínos. O fato da atividade da apelante estar condicionada previamente a requisitos de lei federal, é despicando para o desate. A lei pertinente e seus complementos (regulamentos e portarias) estão restritos à disciplina de credenciamento e habilitação profissional. Para a problemática fiscal, o que interessa é o tipo dos serviços que presta, mediante compensação econômica e que, na hipótese, tem singular coincidência (conf. os termos dos contratos-padrão — fls. 214) com o tipo tributável do ISS." (fls. 232/234).

Por sua vez, o Colendo Terceiro Grupo acrescenta:

"Data venia" do pronunciamento dissentâneo e com o devido respeito, sempre se tem entendido que a lista de serviços tributáveis, instituída pelo Decreto-Lei nº 406/68 (art. 8º), explicitada no Decreto-Lei nº 834/69 e encampada pela lei municipal de Santo André nº 3.999/72, é taxativa e dada a natureza do serviço prestado pela ora embargante, "recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, se insere na lista de serviços tributáveis do município, como deixou claro o v. aresto embargado, art. 148, 16, da lei municipal. Não se perca de vista que a embargante presta serviços de vigilância, fornecendo mão-de-obra especializada para uma determinada meta, visando lucro. Nessas condições, sem embargo da excelência do r. voto vencido, não há artificialidade de encaixe dos serviços prestados pela embargante". (fls. 267/268).

Como se vê, a Turma Julgadora não apreciou a questão da inconstitucionalidade, por desnecessário. Preferiu decidir a

lide à luz da lei ordinária e, assim, não negou vigência aos incisos apontados.

Pela letra "a", portanto, o recurso não reúne condições de deferimento.

Afigura-se-me, outrossim, razoável a interpretação dada à lei pelas instâncias ordinárias (Súmula nº 400).

Todavia, a matéria em tela é recente e, em caso análogo, o hoje eminente Presidente Milton Evaristo dos Santos deferiu o extraordinário.

Acentuou, então, Sua Excelência:

"Admitida, porém, a existência de "munus" público federal, tributado pelo município, nesta hipótese, justifica-se a abertura da instância extraordinária. A manutenção de vigilância, no interesse da segurança nacional, não constituiria atividade econômica nem lucrativa do estabelecimento de crédito, sendo intributável "ratione materiae". Há, no caso, organização paramilitar, determinada por lei federal, assemelhada às Polícias Militares e à Polícia Federal, sujeita à disciplina e instruções das autoridades (art. 4º do Dec-Lei nº 1.034/69). Ainda que assim não fosse, para argumentar, a matéria, em litígio, nova e relevante, deve passar pelo crivo do Pretório Excelso" (fls. 298).

Diante do exposto, defiro o processamento do recurso, sem prejuízo da arguição de relevância, objeto de solicitação expressa da recorrente (fls. 279/280)."

2. Com razões de ambas as partes, fls. 311/23 e 327/31, subiram os autos a esta Corte, recebendo parecer contrário da douta Procuradoria Geral da República, nestes termos, fls. 335:

"Trata-se de apelo extremo, interposto pelas letras "a", "c" e "d", contra acórdão que entendeu estarem sujeitos ao ISS, com base no item 16 da Lista, os serviços de vigilância em estabelecimentos bancários e congêneres, exerci-

dos por empresa particular, na forma prevista em lei federal.

A matéria tem precedente no Pretório Excelso que, em caso idêntico, originário do Rio Grande do Sul, julgou legítima a exigência impugnada (RE 87.931, julgado pela Eg. 1ª Turma em 20.02.79). No mesmo sentido, o Ag. 75.478 (AgRg)-SP, julgado pela Eg. 2ª Turma em 3.4.79.

Assim opinamos não seja conhecido o recurso; mas, em o sendo, pelo seu improvimento.

Brasília, 11 de junho de 1979

**Miguel Frauzino Pereira**  
Procurador da República

Aprovo:

**Mauro Leite Soares**  
5º Subprocurador-Geral da República"

3. A Arguição de Relevância suscitada tomou o nº 3.127-A e foi rejeitada em sessão do Conselho de 17.11.78, segundo autos apensados.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator): — Não conheço, preliminarmente, do recurso.

2. Prefacialmente, é de assinalar-se ser ele incabível face ao veto regimental.

A causa foi atribuído o valor de Cr\$ 50.000,00, ao ser ajuizada em 12.02.76, fls. 6.

As três decisões proferidas são uniformes, pois, todas elas deram pela improcedência da ação.

Certo, invocou a autora e ora recorrente, contrariedade ao art. 119, III, a, da Constituição, procurando, com tal fundamento, pôr o recurso sob o pálio da letra c do permissivo constitucional.

Todavia, do tema constitucional não versaram as decisões, das quais solveram a controvérsia com base no Dec-Lei nº 406/68, art. 8º com as alterações que, no particular, lhe introduziu o Dec-Lei nº 834/69 ao dar exegese ao item 16 da respectiva "Lista de Serviços".

Dá a razão por que houve por bem, a vencida suscitar a arguição de relevância, a qual não teria sentido se ocorresse a contrariedade à Constituição face ao caput do art. 308 do RI.

Incide, pois o citado preceito regimental, em seu inciso VII, 1ª parte, c.c. a Súmula 282 e 356, obstando o conhecimento do excepcional.

3. Quando, porém, assim não sucedesse, melhor sorte não teria o recurso.

De fato.

O dissídio pretoriano não se teria comprovado, fundado que foi num só julgado, cujo padrão não era suscetível da oposição de embargos infringentes, os quais se ignora se foram ou não opostos, e, ao caso afirmativo, qual o seu desfecho.

Cabe, pois aplicar o princípio que se insculpe na Súmula 281.

Restaria a negativa de vigência das normas apontadas no relatório.

Apesar dos fundamentos aduzidos nos pareceres dos eminentes tributaristas, Ministros Aliomar Baleeiro, Barbosa Nogueira e Celso Machado, respectivamente, às fls. 138/80, 86/117 e 118/37, a interpretação atribuída pelas decisões recorridas se fez mais do que razoável, como, de resto, reconheceu o despacho presidencial.

Para mim é correta e assim já se pronunciou esta Corte, pelo menos, duas vezes sobre o mesmo tema. Refiro-me ao RE 87.931-5 do Rio Grande do Sul, apreciado por esta Turma em 20.02.79 e do qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque; e o Ag. 75.478 (AgRg) de S. Paulo, julgado pela Eg. 2ª Turma em 03.04.79, cujo Relator foi o Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, e, publicados no DJ, respectivamente em 23/03/79 e 06/04/79.

Suas ementas dispõem:

“RE 87.931-5-RS

EMENTA: — ISS. Vigilância bancária prestada por empresa especializada. Incidência do imposto com base no item 16 da lista própria, sem embargo de seu caráter taxativo.

2. Honorários de advogado em mandado de segurança. Prevalência da Súmula 512.

3. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido para excluir a condenação em honorários.”

“Ag. 75.478 (AgRg)-SP

EMENTA — ISS.

— Em face do disposto no caput do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.034/69, o qual atribui o dever de vigilância aos próprios estabelecimentos de crédito, por meio de empregados admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas, — estas empresas são intermediárias de mão-de-obra, e prestam serviço que se enquadra no item 16 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 834/69.

— Por outro lado, a circunstância de o Decreto-Lei nº 1.034/69 estabelecer, no § 2º do artigo 4º, que “os elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito, quando em serviço, terão as prerrogativas de policiais” não transforma esse serviço em serviço público federal (polícia federal) ou estadual (polícia militar), nem o inclui entre os serviços de qualquer natureza compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

RE 90.183-3-SP — Rel. Min. Thompson Flores. Recte: Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas — SESVI de São Paulo S/A.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

(Advs. Luiz Carlos Bettiol e outros). Recda: Prefeitura Municipal de Santo André (Adv. José Fábio de Moraes Moscardiello).

Decisão: Não conheceram do recurso, decisão unânime. 1ª T. 07.07.79.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à reunião os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Antonio Carlos de Azevedo Braga — Secretário.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.